TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000011-86.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 28/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

0014/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 1/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEXSANDRO BOMFIM DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 26 de março de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ALEXSANDRO BOMFIM DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor, Dr. Joel Passos, OAB 286591. Iniciados os trabalhos o Dr. Defensor requereu a substituição das testemunhas arroladas na defesa prévia (testemunhas comuns), pelas testemunhas Tony Douglas da Silva Viana e Izabel Cristina dos Santos. O MM. Juiz deferiu o pedido após consulta ao representante do Ministério Público, o qual concordou com a providência. Prosseguindo, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação João Rafael Sakadauskas Ferreira e Fabiano Ricardo da Costa, inquirindo, em seguida, as testemunhas de defesa Tony Douglas da Silva Viana e Izabel Cristina dos Santos. A colheita de toda a prova (interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. A ação é procedente. Ao ser ouvido na polícia o acusado confessou que realmente estava em poder das 54 porções de cocaína. Os policiais militares ouvidos prestaram depoimentos harmônicos no sentido de que tiveram informação de que uma pessoa com as características do acusado estava nas imediações vendendo droga e que abordaram o réu porque ele apresentava as mesmas características físicas, quando então, dentro de suas vestes íntimas, encontraram pequena bolsa com as porções de cocaína. Assim, a posse da droga é um fato bem demonstrado. A finalidade do tráfico fica bem evidenciada, dada a grande quantidade, incompatível com a situação de usuário, além da forma de acondicionamento, bem como porque segundo os policiais, uma pessoa denunciou que um indivíduos com as características do réu estava vendendo nas imediações, de modo que todo este contexto revela a finalidade mercantil da droga. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu completou 18 anos recentemente e não há informação de que já esteja há algum tempo vendendo droga, de modo que há de se presumir que se trata de episódio isolado, de modo que é perfeitamente cabível o redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06. Também, considerando que o acusado não está comprometido no mundo do crime, parece adequado a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fixação do regime semiaberto, conciliando-se estas circunstâncias favoráveis, mas, não se desconhecendo que a sua conduta é reveladora e causa um malefício social irreparável. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Alexandro está sendo processado no crime de tráfico de drogas. Fora abordado por policiais que já o conheciam, muito porque, segundo eles, um indivíduo havia indicado que ele estaria no local próximo traficando droga. E eles se dirigiram ao local, fizeram a abordagem e nada foi encontrado. Algum tempo depois essa mesma pessoa, anunciou o mesmo fato aos mesmos policiais e nesta ocasião encontrou-se uma suposta quantidade de drogas, especificamente quanto ao laudo, cocaína. Segundo aparece no inquérito são 54 invólucros amarelos contidos com a substância semelhante a cocaína que estaria na hora da abordagem escondida nas vestes íntimas de Alexsandro. Ora, seria inusitado que uma pessoa guardasse uma quantidade tão grande porque o volume denunciaria e todos tem conhecimento que a região é um local de tráfico de droga. Assim sendo, seria colocar um holofote aceso em sua direção. Não faria isso. O que ocorre, ao nosso ver, é que foi arrumado uma maneira de que esta droga parecesse ser de posse de Alexsandro, visto que foram à casa de Alexsandro, a título de procura de documentos, aproveitaram o ensejo e fizeram uma vistoria bastante apurada. Nada foi encontrado. O que se deduz em razão da vida pregressa de Alexsandro é que ele nunca esteve envolvido com o tráfico de droga ou com traficantes de droga e que não faça parte de nenhuma organização voltada ao tráfico de drogas. Pode se admitir que esporadicamente faça uso mas mesmo assim devido às atividades de estudo que tem, não lhe sobra muito tempo para esse deleite. Como se vê, Alexsandro não é traficante. Portanto não pode ser enquadrado no artigo 33 da Lei de Drogas. No máximo no artigo 28 se supostamente consigo tivesse a referida droga. E digo isso porque as pessoas que fizeram a abordagem não se detiveram em nenhum momento para ver a situação, observar o andamento das coisas e nem por isso tiveram a certeza de que houvesse traficância ou mercancia de drogas. Estava sozinho. Ninguém ao seu redor. Portanto, não havia como se identificar a traficância da droga. Nós pedimos a desclassificação do artigo 33 para o 28 da Lei 11343/06 considerando o que ele houvera dito na delegacia. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ALEXSANDRO BOMFIM DOS SANTOS (RG 55.594.591), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 03 de janeiro de 2018, por volta das 19h20, na Rua Rio Paraná, nesta cidade e comarca, trazia consigo, em suas vestes, para fins de mercancia, cinquenta e quatro porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando um transeunte os informou que um indivíduo estava vendendo drogas em uma praça localizada próximo dali. Na posse das características ofertadas pelo popular, os milicianos rumaram para o local indicado, oportunidade em que avistaram o denunciado em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, foi encontrado em poder do acusado, mais especificamente no interior de suas vestes íntimas, cinquenta e quatro porções de cocaína. A seguir, no interior dos bolsos de sua bermuda, os milicianos apreenderam a quantia de R\$ 9,00 em espécie, razão pela qual o indiciado acabou preso em flagrante delito. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 68/69). Expedida a notificação (pag. 120), o réu apresentou defesa preliminar (pags. 125/126). A denúncia foi recebida (pag. 130) e o réu foi citado (pag. 146). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação admitindo a possibilidade de ser reconhecido o crime privilegiado de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. A Defesa, mesmo negando a posse da droga pelo réu, opinou pela desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo pelo bairro do Jóquei Clube, naquele dia receberam informação de morador do bairro de que em uma praça havia um rapaz, cujas características foram fornecidas, vendendo droga. Indo verificar os policiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

localizaram o réu próximo da praça e sendo o mesmo revistado com ele foram encontradas 54 porções de cocaína, individualizadas em tubinhos plásticos, os chamados "eppendorfs", que o mesmo trazia escondidas sob as vestes, na região genital, dentro de um saco plástico. A droga encontrada e apreendida está mostrada nas fotos de fls. 11/12 e submetida ao exame prévio de constatação (fls. 32) e ao toxicológico definitivo (fls. 35/37), o resultado foi positivo para cocaína. Certa, portanto, a materialidade. Sobre a autoria, o réu, no momento da abordagem e do encontro da droga em seu poder, admitiu para os policiais que de fato, por estar desempregado, vinha comercializando a droga. Ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, o réu também confessou que trazia consigo a droga apreendida, mas negou a condição de traficante (fls. 5). Em juízo, no interrogatório de hoje, o réu resolveu negar que trazia consigo a droga apreendida. Esta negativa não se mostra aceitável. Os policiais foram firmes e categóricos nas declarações que prestaram. Não tinham motivos para incriminar falsamente o réu. Tampouco a Defesa apresentou uma justificativa que pudesse comprometer a atitude dos policiais. O simples argumento de que o réu não conseguiria esconder sob as vestes o volume de droga encontrado, não convence da inexistência do fato. Os 54 tubinhos com cocaína não atinge volume considerável e impossível de ser escondidos sob as vestes. A verdade incontornável é a que está mencionada na denúncia e comprovada nos autos. O réu trazia consigo no momento da busca pessoal as porções de cocaína que estão reveladas nos autos. Que a finalidade era o comércio também não existe dúvida. O réu não exercia qualquer trabalho e não tinha condição financeira de adquirir todas as porções que trazia consigo. Também jamais iria consumi-las, como procura sustentar a Defesa subsidiariamente à tese da negativa, que não encontra sucesso. É muito comum pessoas com as características do réu fazerem a venda de entorpecente em troca de uma comissão ou até mesmo de poucas porções para alimentar o vício. A própria tia do réu, com a qual ele morava, afirmou na ocasião para os policiais e reiterou no depoimento hoje prestado, que o mesmo ultimamente estava tendo contatos com pessoas de conduta reprovável, que frequentemente iam até a casa à procura do mesmo. Tal situação é indicativa de que o réu estava sendo arregimentado para fazer a venda de entorpecentes justamente no local onde ele foi encontrado e ali estava sendo visto com frequência. Tanto isto é certo que morador do bairro alertou os policiais sobre o comportamento delituoso que ele vinha exercendo. Não tem repercussão o fato do mesmo ter sido abordado em outra ocasião e nada trazer consigo. O que interessa é que na data em que ele foi preso estava realmente portando quantidade de cocaína bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Impossível a desclassificação almejada pela Defesa diante das circunstâncias apontadas. O réu não teria condições de adquirir, para o seu uso, mais de cinco dezenas de porções de cocaína. O volume encontrado e a forma em que a droga estava preparada, indicam que a finalidade era mesmo o tráfico, impondo-se a condenação do réu. Como o Ministério Público já reconheceu a possibilidade de conceder a redução de pena, bem como verificando que o réu é primário e que até a ocasião não se tinha notícias concretas de estar envolvido com organização criminosa, demonstrando que estava iniciando na traficância, delibero aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Tomo esta deliberação para servir de incentivo para uma mudança de comportamento do réu e que o faça refletir que o crime que estava cometendo não compensa. Se assim não entender, certamente logo voltará ao cárcere e não terá nova oportunidade. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, ALEXSANDRO BONFIM DOS SANTOS à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter



transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido, diante a incerteza de ter sido arrecadado com a prática do crime, deixo de decretar a perda. Todavia, será utilizado no abatimento da multa. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):